



CÂMARA MUNICIPAL DE ALOÂNDIA ESTADO DE GOIÁS

Rua Cinco, esquina c/ Av. Cerâmica, Qd. 31 Lt. 14 – Centro – Aloândia-GO
CEP: 75.615-000 – Fone: (64)3496-1258 – CNPJ: 00.597.111/0001-27
Email: camaraaloandia@hotmail.com

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALOÂNDIA
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA TRATADA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07/2026

PARECER JURÍDICO

Instado a manifestar sobre a contratação de fornecimento de água potável e esgotamento sanitário por empresa fornecedora exclusiva, tenho a tecer os breves comentários a seguir.

Para análise do presente pleito necessária se faz a transcrição do artigo 74, inciso I, da Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/21, a qual rege a matéria, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

Denota dos autos a intenção de formulação da contratação para o fornecimento de água potável e saneamento necessário aos trabalhos institucionais. O fornecimento de água potável e saneamento é exclusivo da empresa SANEAGO no território do Município de Aloândia/GO, o que, de acordo com o artigo 74, inciso I, da Lei de Licitações, torna inviável a competição.

Deste modo, é inexigível a competição para a contratação almejada.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/21. Não se incluem no âmbito da análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Câmara Municipal de Aloândia de Goiás.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão que venha a ser tomada pela Gestão Administrativa.

É o parecer, SMJ.

Aloândia/GO, 07 de janeiro de 2026.

Leonardo Godinho Lopes

Consultor Jurídico

OAB/GO nº 22.113